



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: PROMASSA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME
ENDEREÇO: AV. JOSÉ AMORA SA, 01000, DISTRITO INDUSTRIAL II, EUSÉBIO/CE
CGF: 06.281.137-1 CNPJ: 02.041.620/0002-85
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201416552-5
PROCESSO Nº 1/371/2015

EMENTA: ICMS – DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS. O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias ou bem e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. Caracterizada a infração. Auto de infração **PROCEDENTE**. Fundamentação Legal: Art 269 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 2811,15

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar de escriturar no livro próprio para Registro de Entradas documento fiscal relativo à operação ou prestação não lançada na contabilidade do infrator. Após análise nos arquivos DIEFS de 2009 da empresa em epígrafe constatamos que a mesma deixou de escriturar NF no montante de R\$24.079,20 de mercadorias com tributação normal".

O auto de Infração foi lavrado em 29/12/2014 na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/ Núcleo Setorial de Produtos Químicos.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, III, g, da Lei 12.670/96.

O crédito tributário foi constituído por:

MULTA	R\$4.093,43
TOTAL	R\$4.093,43

Exaurido o prazo leal e na inoportunidade de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A análise da lide à luz da legislação vigente conduz-nos ao seguinte pronunciamento.

O lançamento tributário teve o seguinte relato: "Deixar de escriturar no livro próprio para Registro de Entradas documento fiscal relativo à operação ou prestação não lançada na contabilidade do infrator. Após análise nos arquivos DIEFS de 2009 da empresa em epígrafe constatamos que a mesma deixou de escriturar NF no montante de **R\$24.079,20** de mercadorias com tributação normal".

Consta às fls.11, a tabela discriminado as entradas com tributação não escrituradas.

Verifica-se que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina. Os valores foram devidamente demonstrados.

Percebe-se, pois, que foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais e tributárias.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre relembramos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, " é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo se sujeita a ter contra ele feito um lançamento tributário.

" A Obrigação Tributária, vale dizer, o poder jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade". (Art.140 CTN)

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, " O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária".

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é ..."O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível."

Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário".

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/ACESSÓRIA

"Obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto). Obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa.

Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, art. 113, § 1º).

A **obrigação tributária acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º).

Enquanto a obrigação tributária principal só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integram a legislação tributária (CTN, art. 96). A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do fisco no tocante a fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conceituando-se o termo "obrigação acessória", destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcrito:

Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

O Decreto nº 24.5679/97 – RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."

Preconiza, ainda:

“Art.260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I – Registro de Entradas, modelo 1;
- II- Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III- Registro de Saídas, modelo 2;
- IV- Registro de Saídas, modelo 2 – A;
- V- Registro de Controle da produção e do Estoque, modelo 3;
- VI-Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
- VII- Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VIII- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- IX- Registro de Inventário, modelo 7;
- X- Registro de Apuração do IPI, modelo 8;
- XI-Registro de Apuração do ICMS, modelo 9”.

(...)”.

“Art.78. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à Fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento”.

Art.90 da Lei N°15.614/14:

Art.90. O sujeito passivo, quando intimado, deverá exibir ou entregar livros, documentos e arquivos, em qualquer meio, inclusive eletrônico, que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se a recusa injustificada na veracidade da acusação fiscal.

DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração do movimento dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias, bens e às aquisições de serviço de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Assim, ao não efetuar a devida escrituração em mencionado livro, a empresa infringiu o que preceitua a legislação em regência.

A legislação do ICMS prescreve, para o caso específico, o art.123, III, g da Lei 12.670/96 abaixo transcrito:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

g- deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento”.

DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: “a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação”. Moacyr Amaral Santos definiu prova como “a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”.

O certo é que as provas foram devidamente produzidas pelas autoridades fiscais conforme planilhas e notas fiscais acostadas aos autos.

Assim é relevante evidenciar que: **“Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.** (Art.877 RICMS).

Portanto não há como deixar de imputar à atuada parte do ilícito tributário, uma vez que as normas de Direito tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade tributária, econômica, social, jurídica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação estadual.

Ocorreu, assim, o ilícito tributário pela violação das normas jurídico-tributárias.

DECISÃO:

À vista de todo o exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$4.093,43 (quatro mil, noventa e três reais e quarenta e três centavos)** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: R\$4.093,43

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 25 de novembro de 2015



Eliane Resplande

Julgadora Administrativo-Tributária